

Armando Malheiro da Silva
Maria Luiza Tucci Carneiro
Stefano Salmi
Coordenação

*R*epública,
Republicanism
e Republicanos
Brasil • Portugal • Itália

Luís Bigotte Chorão

A I REPÚBLICA E A MAGISTRATURA: APONTAMENTOS DE UMA INVESTIGAÇÃO EM CURSO

I. Os apontamentos que se seguem constituem materiais de uma investigação, mais vasta, que temos em curso, sobre a relação da I República com a magistratura, e, em geral, com o funcionalismo do Ministério da Justiça. Pretendemos apurar se foi porventura levado à prática qualquer processo de republicanização do constitucionalmente designado Poder Judicial. Em caso afirmativo, importará determinar a dimensão do fenómeno e as suas consequências jurídicas e políticas.

Como apontamentos de trabalho devem pois ser entendidas as linhas que se seguem. Conquanto em relação a alguns aspectos se antecipem ou sugiram conclusões, desejamos que sejam entendidas como meramente provisórias.

II. Escassos dias após a implantação da República, o Governo Provisório mandou para as páginas do jornal oficial um decreto pelo qual eram revogadas todas as chamadas leis de excepção, ou seja, nas palavras do legislador, as que submetiam “quaisquer indivíduos a júzos criminais excepcionais”²⁹⁹.

Para além duma disposição revogatória de carácter genérico, o diploma, de 10 de Outubro de 1910, procedeu à revogação expressa da lei de 13 de Fevereiro de 1896, sobre anarquismo; das leis de 21 de Abril de 1892 e de 3 de Abril de 1896, na parte em que mandavam deportar diversas categorias de delinquentes

²⁹⁹ Cf. Decreto de 10 de Outubro de 1910, artigo 1.º.

por tempo indefinido e a lei de 12 de Junho de 1901 que havia retirado ao júri a competência para julgar certos tipos de crimes³⁰⁰. O mesmo Decreto revogou ainda toda a legislação relativa à competência e atribuições do Juízo de Instrução Criminal e a lei “repressiva” da liberdade de imprensa de 11 de Abril de 1907³⁰¹.

Com o Decreto de 10 de Outubro de 1910, o Governo Provisório, ao eliminar da ordem jurídica a referida legislação, satisfazia reclamações do tempo da propaganda, pelo que não pode deixar de ser também reconhecida à iniciativa uma intenção vincadamente simbólica. Destinada a provocar a derrocada dos mecanismos repressivos do anterior regime, a pronta medida do Governo recordava as tantas vezes denunciadas entorses da ordem jurídica da Monarquia, regime que tivera naturalmente a servi-lo nas dimensões repressivas da sua actuação, magistrados judiciais e do ministério público.

Da acção do Juízo de Instrução Criminal guardavam os propagandistas da República uma lembrança particularmente amarga, mas também das limitações à liberdade de imprensa. Forçados aqueles, por razão da sua acção política militante contra as instituições monárquicas, a um contacto permanente com os tribunais, essa circunstância esteve, por certo, na origem do clima de desconfiança mútua que haveria de caracterizar as relações entre o executivo e o judicial, em especial nos alvares do novo regime e em momentos particularmente graves para a República, como foram, entre outros, os assinalados pelas pretensões restauracionistas que colocaram certas zonas do País em clima de guerra civil.

Um texto subscrito em 1908 pelo republicano Fernão Botto-Machado³⁰², que integrou a Assembleia Constituinte e seria diplomata da República, é muito expressivo do ambiente de tensão que se vivia ao tempo entre os partidários republicanos e as magistraturas:

“Vivendo no foro há mais de vinte anos – escreveu Botto-Machado –, eu tenbo razões de sobejo para dizer que conbeço, por dentro e por fóra, as duas magistraturas, e que se não as tenbo por venais, porque isso – diga-se de passo e em seu

³⁰⁰ *Ibidem.*

³⁰¹ *Ibidem.*

³⁰² Cf. sobre Fernão Botto-Machado, VENTURA, António - “Um Republicano Heterodoxo: Fernão Boto-Machado”. In *Revista de História das Ideias*, Vol. 27, 2006, págs. 293-322, e CHORÃO, João Bigotte - *O Periodismo Jurídico Português do Século XIX, Páginas de História da Cultura Nacional Oitocentista, Prefácio de Martim de Albuquerque*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2002, págs. 239-240.

louvor – não é efectivamente vício seu, dado que são realmente raros entre nós os magistrados que se convertem em vendedores de fumo, como se lhes chamava nos antigos tempos, razões de ciência e de experiência pessoal e profissional, para afirmar que, à parte o exército português, nenhumas classes de funcionários públicos há no nosso país mais culpados dos atentados à Liberdade, e dos golpes vibrados à Constituição, do que a magistratura judicial e a do ministério público”,

acrescentando, adiante:

“Bem longe de serem o que deveriam ser, essas duas magistraturas, entre nós, salvas raríssimas, mas honrosas excepções de alguns dos seus membros, têm sido através uma subserviência repugnante, uma consciência de co-rês e uma cobardia difícil de igualar perante todos os atentados do poder central, os instrumentos mais odiosos e mais perseguidores da Liberdade, que esses mesmos governos têm tido ao seu serviço”³⁰³.

Se é facto que a acção do Juízo de Instrução Criminal foi violentamente invectivado pela propaganda republicana, tendo ficado justamente célebre uma intervenção parlamentar de Afonso Costa, a 19 de Maio de 1908³⁰⁴, já antes, antes até da ditadura franquista, o então deputado progressista Francisco José de Medeiros³⁰⁵ se insurgira na Câmara dos Deputados contra essa instância judiciária que reputou de “temerosa”, aludindo aos seus “processos misteriosos e inquisitoriais” e “propósitos liberticidas”³⁰⁶. Mais tarde, já em 1910, o histórico republicano José de Castro dedicou atenção ao Juízo, considerando-o o maior “crime do regime”, por lhe parecer que as “disposições” do que considerava constituir uma “vergonha nacional” eram “inspiradas por Maquiavel, escritas por Torquemada,

³⁰³ BOTTO-MACHADO, Fernão - *Crenças e Revoltas*. Lisboa, Typographia Bayard, 1908, págs. 437-438.

³⁰⁴ Cujá importância justificou a sua publicação (COSTA, Afonso - *Discursos Proferidos nas Sessões de 13 e 19 de Maio de 1908 na Câmara dos Deputados – Atitude do partido republicano perante o novo reinado e Necessidade da extinção do juízo de instrução criminal* (Publicação inteiramente conforme com a do Diário Official). Lisboa: Livraria Clássica de A. M. Teixeira & C.^a, 1908, págs. 61-88).

³⁰⁵ Sobre Francisco José de Medeiros ver SOARES, Eduardo de Campos de Castro de Azevedo - Supremo Tribunal de Justiça, 1833-1933. Vila do Conde: Com. e Imp. na Typ. do Reformatório de Vila do Conde, 1933, págs. 65-67 e MOREIRA, Fernando - “Medeiros, Francisco José de (1845-1912). In *Dicionário Biográfico Parlamentar*, 1834-1910, vol. II (D-M), coord. de António Barreto e Maria Filomena Mónica. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais/ Assembleia da República, 2005, p. 812-813.

³⁰⁶ Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Appendice à Sessão n.º 35, de 16 de Março de 1903, págs. 17-22.

interpretadas e executadas por Teles Jordão³⁰⁷. Em suma, na opinião daquele advogado, que viria a desempenhar funções de deputado, senador, ministro e chefe do Governo da República, os “sujos calabouços” do Juízo de Instrução Criminal produziam “mais revoltados que a melhor escola de anarquismo”³⁰⁸.

III. Por razões políticas compreensíveis, a legislação de excepção e as *práticas excepcionais* por ela *autorizadas*, constituíram-se na motivação central das críticas à administração da Justiça nas vésperas de 5 de Outubro de 1910, mas deve observar-se que desde há muito se generalizara na sociedade portuguesa um sentimento profundamente crítico sobre o funcionamento dos tribunais. Passara, enfim, para a opinião pública a ideia duma crónica e insuperável *desorganização judicial*³⁰⁹, ideia essa a cuja divulgação não foram estranhos os próprios magistrados, que em muitos momentos se afirmaram inconformados com os poucos rendimentos da função³¹⁰ e temerosos dos sobressaltos de uma carreira por demais influenciada por critérios políticos próprios de uma sociedade profunda e negativamente marcada pela influência duma activa rede clientelar partidária.

Note-se que o modo como evoluíra ao longo do século XIX a estruturação das magistraturas – as regras de acesso e a promoção na carreira –, possibilitou um amplo espaço à afirmação daquelas influências perturbadoras da independência e autoridade dos magistrados. Tal como ensinava José Alberto dos Reis aos seus alunos da cadeira de *Organização Judicial* na Faculdade de Direito da

³⁰⁷ CASTRO, José de - *O maior Crime do Regimen, O Juízo D'Instrucção Criminal*. Lisboa: Composto e Impresso na Typ. La Bécarre, de F. Carneiro & C.^a, 1910.

³⁰⁸ CASTRO, José de - *O maior Crime do Regimen...* cit., introdução, pág. inumerada, que a págs. 22, escreveu: “Os processos de tortura moral e física de que se tem usado e está usando nesse verdadeiro Tribunal do Santo Ofício são um fenómeno de regressão aos tempos ominosos do absolutismo”.

³⁰⁹ Tema, aliás, de um artigo publicado na Gazeta da Relação de Lisboa, 2.º ano, n.º 21, 10 de Outubro de 1886, assinado por um não identificado “juiz de 2.ª instância”, onde a dado passo se lê: “O que aí está não é organização judicial, é antes desorganização debaixo de vários aspectos”. Para a Gazeta da Relação de Lisboa, 2.º ano, n.º 63, de 24 de Abril de 1887: “As reformas judiciais, de que se carece, só se conseguirão quando os negócios da Justiça estiverem separados dos negócios políticos (...), por isso que as contínuas mutações porque nos últimos tempos se tem passado são devidas, em grande parte, a conveniências políticas, que jamais se deveriam atender por provir daí grave prejuízo para a administração judicial”.

³¹⁰ Num artigo dedicado à “Reforma Judicial”, escrevia-se na Gazeta da Relação de Lisboa, 24.º ano, n.º 78, de 26 de Março de 1911: “Não basta dar aos magistrados um maior vencimento, que lhes garanta uma relativa situação desafogada, a coberto de penúrias e misérias”. Para o articulista, o estado devia conceder-lhes “vantagens indirectas”, como seria “a passagem nos caminhos-de-ferro do Estado com a redução de 50 por cento”, à semelhança do que sucedera com os oficiais do exército.

Universidade de Coimbra, desde 1832 que os delegados do procurador régio constituíam os “candidatos privilegiados, e quase únicos, aos lugares de juizes de direito”³¹¹. Ora, se no dizer daquele reputado processualista, a inamovibilidade, na sua “significação mais rigorosa”, implicava a perpetuidade³¹², constituindo “precaução contra os abusos do poder”, o regime de transferências extraordinárias dos magistrados (v. g., por conveniência de serviço) conferia “margem ampla para o favoritismo político e portanto para a corrupção partidária”³¹³.

IV. Não tendo optado o Governo Provisório por seguir as sugestões governativas revolucionárias de Basílio Teles – que no domínio judiciário preconizara a nomeação de procuradores da República distritais encarregados de procederem a sindicâncias aos tribunais e a suspensão das audiências até que aquelas fossem finalizadas³¹⁴ –, limitou-se antes, num primeiro momento, à republicanização dos altos cargos dirigentes da administração da Justiça, sem que tivesse Afonso Costa deixado de proceder à nomeação, transferência e exoneração de um significativo número de magistrados e promoveu designadamente a substituição dos juizes presidentes e vice-presidentes dos tribunais superiores. Foi assim que por um seu despacho de 19 de Outubro de 1910, Augusto Carlos Cardoso Pinto Osório substituiu na presidência do Supremo Tribunal de Justiça o conselheiro Tomás Nunes de Serra e Moura, e Custódio Pinto de Abreu e Manuel José Dias Salgado Carneiro foram rendidos, respectivamente, nas presidências

³¹¹ REIS, Alberto dos - *Organização Judicial, Lições feitas ao curso do 4.º anno jurídico de 1908 a 1909*. Coimbra: Imprensa Académica, 1909, pág. 300. E ainda, CASTRO, Manuel de Oliveira Chaves e - *A Organização e Competência dos Tribunaes de Justiça Portugueses*. Coimbra: F. França Amado, 1910, págs. 295-298.

³¹² *Ibidem*, pág. 356. A perpetuidade do cargo de juiz de direito tinha consagração no artigo 120.º da Carta Constitucional. Já a Constituição de 1822 estabeleceu a perpetuidade do cargo dos juizes letrados (artigo 183.º). Alberto dos Reis considerava que aquela disposição consignava uma “fórmula rígida de inamovibilidade”, mas notava que leis posteriores haviam alterado “muito” o conceito estabelecido pela Carta Constitucional, já que não só “reconheceram motivos e formas legítimas de destituição”, como “restringiram a inamovibilidade perpétua aos magistrados superiores” (aut. e ob. cit., pág. 363).

³¹³ REIS, Alberto dos - *Organização Judicial, op. cit.*, págs. 354 e 386.

³¹⁴ TELLES, Basílio - I – *As dictaduras*. II – *O regímen revolucionário*. Famalicão: Typographia Minerva Editora, 1911, págs. 53 e 55. Sobre a inexecução da primeira medida escreveu o autor: “Eram magistraturas transitórias, mas essenciais num regime revolucionário. Eram da sua alçada as sindicâncias aos tribunais e à polícia (uma parte). O meu pensamento não foi decerto compreendido”.

das Relações de Lisboa e do Porto, por Francisco José de Medeiros e Abel Augusto Correia de Pinho³¹⁵.

Entretanto, no Ministério da Justiça, Germano Lopes Martins, que secretariava Afonso Costa desde o 5 de Outubro, assumia o cargo de director-geral dos negócios da Justiça e Secretário-Geral³¹⁶, tendo sido chamado José Caldas para responsável da direcção-geral dos negócios eclesiásticos³¹⁷, num momento em que exercia já como secretário e director-geral do Supremo Tribunal de Justiça, José Mendes de Abreu, como os restantes amigo político do Ministro ao qual se encontrava ainda ligado por laços familiares.

Na relação com a magistratura, em especial com a do Supremo Tribunal de Justiça, o critério governativo foi cauteloso, parecendo ter constituído preocupação do Governo Provisório evitar abrir um conflito que poderia, porventura, acarretar riscos ao regime nascente. Nem mesmo a circunstância de, logo a 8 de Outubro, os juizes do Tribunal de Verificação de Poderes terem julgado prejudicadas as suas atribuições e dado por finda a sua missão, em virtude da implantação da República³¹⁸, constitui motivação para procedimentos imediatamente radicais – tanto mais que o Governo anunciara como sua directriz programática, “conceder plena autonomia ao poder judicial”³¹⁹ –, tendo o Ministro da Justiça optado por encarregar uma sindicância àquele auto-dissolvido Tribunal³²⁰.

³¹⁵ Cf. Despacho de 24 de Outubro de 1910. In *Diário do Governo* n.º 17, de 25 de Outubro de 1910, pág. 162.

³¹⁶ *Ibidem*, pág. 163.

³¹⁷ Lembre-se que José Caldas, de seu nome completo, José Joaquim da Silva Pereira Caldas, professor liceal e publicista dera ao prelo o estudo *Os Jesuítas e a sua Influência na Sociedade Portuguesa: meio de a conjurar*. Porto: Livraria Chardron, 1901, editando anos mais tarde, *A Corja Negra* (Tosquia de um charlatão). Porto: Livraria Chardron, de Lelo & Irmão, 1914. Sobre o pedagogo, inimigo da Companhia de Jesus ver ARAÚJO, António de - *Jesuítas e Antijesuítas no Portugal Republicano*. S/l: Roma Editora, s/d, págs. 111-112; “Caldas, José Joaquim da Silva Pereira”. In AAVV, *Dicionário de Educadores Portugueses*, Direcção de António Nóvoa. S/l: Edições Asa, 2003, págs. 232-233 e FRANCO, José Eduardo - *O Mito dos Jesuítas em Portugal, no Brasil e no Oriente (Séculos XVI a XX)*, *Apresentação Philippe Boutry, Prefácio Luís Filipe Barreto, Posfácio Eduardo Lourenço, Volume II, Do Marquês de Pombal ao Século XX*. S/l: Gradiva, 2007, págs. 233-234.

³¹⁸ Ver acórdão de 8 de Outubro de 1910 in *Diário do Governo* n.º 66, de 22 de Dezembro de 1910, pág. 859. O Tribunal de Verificação de Poderes foi extinto por Decreto de 26 de Outubro de 1910.

³¹⁹ O que andava amplamente anunciado na imprensa – *A Capital*, de 7 de Outubro de 1910 –, e tinha correspondência com os propagandeados propósitos governativos do *Partido Republicano Português*.

³²⁰ O Decreto de 26 de Outubro de 1910, que extinguiu o Tribunal de Verificação de Poderes, dispõe no artigo 1.º, § único, que seria ordenada uma sindicância, o que veio a suceder por Portaria de 29 de Outubro seguinte. Embora sem consequências, Pinto Osório, *No Campo da Justiça*, pelo Juiz..., Porto, Imprensa Comercial, 1914, págs. 19-20, não deixou de colocar reservas à independência dos

O Governo preferiu, a qualquer outra solução, preparar campo para *renovar* a magistratura judicial, através da introdução, por Decreto de 20 de Dezembro de 1910, do mecanismo da aposentação obrigatória dos juizes ao completarem 70 anos de idade. Determinando, por um lado, que o Governo podia autorizar, desde que fundamentadamente, a continuação em funções de magistrados que revelassem ser dotados de “robustez física e de raro valor intelectual” até aos 75 anos, estabeleceu, por outro lado, que os juizes que tivessem atingido aquele limite de idade, estavam obrigados a requerer junto do Ministério da Justiça, os competentes pedidos de aposentação. Tendo embora o novo regime jurídico entrado imediatamente em vigor, mandou-se que ele fosse sujeito à apreciação da Assembleia Constituinte que haveria de iniciar os seus trabalhos a 19 de Junho de 1911.

Através do processo de aposentação obrigatória dos juizes aos 70 anos, a República obtinha, desde logo, ao menos, perspectivas de “renovação” do quadro do Supremo Tribunal de Justiça, todo ele constituído, necessariamente, por magistrados que haviam jurado, nos termos da lei, guardar e fazer guardar a Carta Constitucional da monarquia e fidelidade ao rei.

Ao contrário do que seria de esperar, atenta a importância da matéria e os termos em que ficara estipulada a entrada em vigor do novo regime de aposentações, o afastamento da maioria dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça só viria a ocorrer em Fevereiro de 1912, num momento em que muita água havia entretanto corrido por debaixo das pontes.

Na verdade, o ano de 1910 ficaria assinalado por um conjunto de medidas de alcance no domínio judiciário, entre outras, a extinção da Relação dos Açores e a dissolução dos Conselhos Superior Judiciário; Conselho Disciplinar da Magistratura Judicial; Supremo Conselho da Magistratura do Ministério Público; Conselho Disciplinar dos Oficiais de Justiça e Conselho Superior do Notariado³²¹.

sindicantes, tendo escrito a respeito: “Pelo Supremo Tribunal de Justiça foi indicado e nomeado o Sr. Francisco Ochôa, que foi depois deputado à assembleia constituinte e senador; e, pela Relação de Lisboa, foi indicado e nomeado o Sr. Dr. Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro, actual ministro das colónias. Completaram a comissão o Sr. Dr. Fernandes Costa, então procurador-geral da República interino, e depois deputado e ministro; o Sr. Dr. Francisco Correia de Lemos procurador junto da Relação de Lisboa, e depois, senador e ministro da Justiça, e o Dr. Bessa de Carvalho, advogado, que recentemente havia sido nomeado contador de uma vara comercial e foi depois eleito deputado”. Ver, ainda, NUNES, António - *Sob o Olhar de Têmis, Quadros da História do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça, 2000, págs. 34-35.

³²¹ Cfr. Decreto de 24 de Outubro de 1910, artigos 1.º e 8.º.

Deve observar-se que tais medidas ocorreram num momento em que o Governo Provisório anunciara já a publicação da “reforma judiciária”.

Prontamente, o Ministro da Justiça, Afonso Costa, constituíra diversas comissões de sindicância aos tribunais, incluindo os de 2.^a instância – as Relações de Lisboa e do Porto – e o Supremo Tribunal de Justiça, tendo afirmado que nenhuma sindicância ordenara de “ânimo leve”:

“Tenbo sempre resistido – declarou o Ministro –, a pedidos de perseguição e sindicâncias a actos de funcionários, quando esses pedidos não sejam feitos nos termos legais. Perseguir simplesmente porque isso me é solicitado, nunca o farei”³²².

Da sindicância ao Supremo Tribunal e à Relação de Lisboa foram encarregados o Director-Geral da Justiça, Germano Lopes Martins, o conselheiro João José da Silva, o juiz agregado à Relação do Porto, João Ferreira de Pina Calado, o então ajudante do Procurador-Geral da República, António Caetano Macieira Júnior e o advogado António Pereira Reis. De acordo com a Portaria de nomeação, incumbia aos comissionados inquirir o modo como vinham funcionando esses tribunais, devendo indicar tudo o que achassem digno de nota e o que julgassem conveniente à superior administração da Justiça e ao funcionamento daquelas instâncias³²³.

V. Na história da República ficou inscrito, no ano da sua fundação, um episódio que colocou em rota de colisão o Governo Provisório e os juizes da Relação de Lisboa, Abel de Matos Abreu; Basílio Alberto Lencastre da Veiga; António Augusto Barbosa Viana e Manuel Pereira Pimenta de Sousa e Castro. Acusados pelo Executivo de terem proferido acórdãos pelos quais se insurgiam “abertamente contra alguns princípios essenciais da República Portuguesa, tais como: a responsabilidade ministerial, a igualdade de todos os cidadãos perante a Justiça, a incompatibilidade absoluta entre os crimes de desvios de dinheiros públicos e os abusos de origem ou carácter político”³²⁴, desse procedimento foi

³²² Cfr. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Sessão n.º 48, de 15 de Agosto de 1911, pág. 15.

³²³ Cfr. Portaria de 11 de Novembro de 1910.

³²⁴ Cfr. Decreto de 21 de Dezembro de 1910.

retirada consequência gravosa. Com efeito, os magistrados foram desligados da Relação de Lisboa e mandados colocar nas vagas existentes na Relação de Nova Goa, não tendo o Governo deixado de ponderar no Decreto *condenatório*:

“Mais do que o próprio poder judiciário, precisa o Governo Provisório que os juízes sejam independentes, respeitados, obedecidos em seu procedimento.

Por isso, o afastamento dos quatro juízes que firmaram os dois acórdãos, não judiciais mas políticos (...), não tem outro intuito que não seja o de convidar cada qual a conter-se nos limites exactos das suas atribuições. Nem Justiça republicana nem Justiça monárquica; só Justiça sem política, única própria para apreciar os factos e aplicar-lhes as leis. E, se estas leis não agradarem aos juízes, não serão elas que devem quebrar, visto que emanam do único órgão legítimo da soberania nacional, o Governo Provisório; antes são os juízes que devem subordinar-se-lhes e aplicá-las tal quais são, e de harmonia com os princípios republicanos fundamentais que são obrigados a reconhecer e a acatar, como legítima expressão da vontade do povo”³²⁵.

Um outro magistrado, Carlos Augusto Velez Caldeira Castelo-Branco, tal como os seus colegas, juiz da Relação de Lisboa, viria a ser punido com a transferência para a Relação de Luanda. Nesse caso, o Governo fundamentou a sua decisão na circunstância de Velez Castello-Branco ter votado pela incompetência dos tribunais comuns para julgarem os delitos que eram atribuídos ao antigo membro do Governo de João Franco, o lente da Universidade de Coimbra, António José Teixeira de Abreu³²⁶.

As decisões judiciais com as quais não se conformou o Governo Provisório foram proferidas na sequência de uma participação criminal apresentada pelo Visconde da Ribeira Brava, Francisco Correia Herédia, contra aquele antigo Presidente do Conselho e seus ministros, que tinha por objectivo levá-los a ser julgados pela eventual prática no exercício das suas funções ministeriais dos

³²⁵ *Ibidem*.

³²⁶ Cf. Decreto de 14 de Janeiro de 1911. Já antes havia sido mandado desligar do quadro da Relação de Lisboa, e aguardar aposentação, o juiz César Augusto Homem de Abranches Brandão que votara também a irresponsabilidade dos ministros franquistas e a incompetência dos tribunais comuns para os julgarem. O referido acontecimento não impediu que Velez Castelo-Branco viesse a ascender ao Supremo Tribunal de Justiça por despacho do Ministro da Justiça, logo a 11 de Maio de 1912.

crimes de traição e rebelião, abuso de poder, falta de observância de leis, ataque à liberdade e segurança dos cidadãos e dissipação de bens públicos.

Embora o Governo Provisório não tardasse em rever a sua posição – por sinal num momento em que Bernardino Machado ocupava interinamente a pasta da Justiça, por motivo de doença do seu titular, Afonso Costa –, mandando regressar, por Decreto de 5 de Junho de 1911, aos seus lugares de origem todos os magistrados punidos, a verdade é que o acontecimento contribuiu para enevoar o relacionamento do Governo Provisório com a magistratura.

VI. Reunida a Assembleia Constituinte, foi para o seu seio que se transferiram os grandes debates sobre a problemática judiciária e a sua organização.

Tanto os projectos constitucionais que foram oferecidos à Assembleia, como os trabalhos constituintes que se iniciaram a partir do Projecto de Lei n.º 3, subscrito pela designada Comissão da Constituição, que foi presidida por Sebastião de Magalhães Lima, reflectiram o tema do Poder Judicial, que assim mesmo, com essa designação, passaria ao texto constitucional de 1911³²⁷, que lhe dedicou os artigos 56.º a 65.º.

Não cabendo na economia dos presentes apontamentos apreciar a viva discussão que foi mantida na Constituinte a propósito do estatuto, competências e organização do Poder Judicial, deve registrar-se que o novo texto constitucional, para além de o consagrar como órgão de soberania nacional, lhe atribuiu a incumbência de apreciar a legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição da lei ou diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, desde que a sua validade fosse impugnada por qualquer das partes em feito submetido a julgamento³²⁸.

³²⁷ Ver Constituição Política de 1911, artigo 6.º (“São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si”). Para Sousa, Marnoco e, Constituição Política da República Portuguesa, Commentario. Coimbra: F. França Amado, Editor, 1913, pág. 571, a independência do Poder Judicial devia entender-se referida às suas funções, daí derivando no entender desse professor da Universidade de Coimbra, que a independência não podia significar a “completa emancipação dos outros poderes do Estado, consentindo mesmo a fiscalização do poder executivo sobre os seus actos”. Quer dizer, a independência, que se assegurava no entender de Marnoco pelo “modo da nomeação e com a inamovibilidade”, tinha que ser interpretada em “harmonia com a divisão dos poderes sancionada pela Constituição”, donde admitir, por um lado, a nomeação de juízes pelo Executivo, e, por outro, que a inamovibilidade não fosse absoluta.

³²⁸ Cfr. Constituição Política de 1911, artigo 63.º e as observações de SOUSA, Marnoco e - *Constituição Política...*, *op. cit.*, pág. 581-586.

Sem que a solução relativa à apreciação da constitucionalidade alguma vez tivesse obtido apoio unânime dos juristas – que lhe apontavam o evidente defeito dessa apreciação depender de impulso das partes³²⁹ –, ela foi permanentemente lembrada ao longo do regime como tendo correspondido à máxima expressão de consideração da República pela magistratura judicial³³⁰. Crítico, Pinto Osório escreveu:

*“Consideração?! Confiança?! Dadas ao poder judicial! Onde estão? Como se manifestam? É obrigando-o a obedecer a diplomas irregulares do poder executivo e até das corporações municipais, ou só podendo recusar-lhes cumprimento se as partes litigantes para isso lhe derem licença ou consentimento?!”*³³¹.

A Constituição Política estabeleceu, ainda, que os juízes do quadro da magistratura judicial eram vitalícios e inamovíveis, para além de irresponsáveis nos seus julgamentos salvo as excepções consignadas na lei, e que as suas nomeações, promoções, transferências e colocações fora do quadro seriam feitas nos termos da “lei orgânica do Poder Judicial”³³².

O mandato de publicação da lei assim designada confundiu-se com o propósito que esteve, como anteriormente referimos, no pensamento de Afonso Costa, enquanto Ministro da Justiça do Governo Provisório de levar a bom termo a reorganização judiciária. Não tendo sido concluído este projecto – o que foi justificado por razões de saúde de Afonso Costa, o qual, na verdade, por esse motivo, foi obrigado a abandonar temporariamente o Governo³³³ –, a Constituinte

³²⁹ Ver OSÓRIO, Pinto - *No Campo da Justiça, pelo Juiz...* Porto: Imprensa Comercial, 1914, págs. 202-210. Contrariando o “entusiasmo pela inovação” que Francisco José de Medeiros expressara, a Osório não encantava o “atributo” do artigo 63.º da Constituição Política, que tornava – nas suas palavras – “o poder judiciário fiscal e juiz dos actos ou excessos dos outros poderes”. O fundamento último da discordância de Pinto Osório residia nos limitados poderes conferidos ao tribunal em matéria de apreciação da constitucionalidade.

³³⁰ Por sinal na Assembleia Constituinte as maiores críticas à apreciação da constitucionalidade pelos tribunais partiu do deputado Artur Augusto da Costa – irmão de Afonso Costa – que notou: “submetendo-se à apreciação de um juiz um diploma feito pelo Congresso e declarando o juiz que esse diploma não tem valor algum, é dar realmente ao juiz um poder que nem o próprio Congresso tem” (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Sessão n.º 49, de 15 de Agosto de 1911, pág. 4).

³³¹ Cfr. OSÓRIO, Pinto - *No Campo da Justiça...* *op. cit.*, pág. 208.

³³² Cf. Constituição Política de 1911, artigo 57.º.

³³³ O próprio Afonso Costa referiu à Constituinte a sua intenção de publicar uma “reforma judiciária”, justificando: “A minha doença não me permitiu levar por diante essa obra” (*Diário da*

entendeu encarregar o primeiro Congresso da República que viesse a constituir-se, da missão de elaborar o que designou por “lei de organização judiciária”³³⁴.

Tendo sido reclamado na Constituinte que fosse garantida independência à magistratura, a solução que veio a ser consagrada afastou-se substancialmente do projecto, que apontava no sentido de só por sentença judicial poderem os juizes ser suspensos ou demitidos³³⁵.

A Afonso Costa a versão do projecto não agradava, como ainda menos as sugeridas opções por regimes de eleição ou de auto-governo da magistratura judicial³³⁶. Invocou então argumentos formais, acabando por influenciar decisivamente o voto da Assembleia. A questão colocou-a Costa do seguinte modo: a Constituinte votara já o princípio segundo o qual o poder executivo tinha como função “prover todos os cargos civis e militares, e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários”³³⁷. Ora, se era assim, não podia admitir-se que fosse a própria magistratura a fazer as “nomeações, promoções, transferências e colocações fora do quadro” porquanto tal orientação contrariava o que havia sido votado anteriormente. E acrescentou:

“Pode estabelecer-se, como regra, a intervenção da magistratura, apenas sob o ponto de vista consultivo, para as diversas mudanças de pessoal, mas o

Assembleia Nacional Constituinte, Sessão n.º 48, de 15 de Agosto de 1911, pág. 14). Em Maio de 1912, Magalhães, Barbosa de; Castro, Pedro de, Collecção da Legislação Promulgada pelo Ministério da Justiça durante o Governo Provisório da República. Lisboa: Empresa Lusitana Editora, s/d, pág. VI, escreviam: “Com a proclamação da República iniciou-se e desenvolveu-se uma actividade prodigiosa (...) e à vida jurídica coube desempenhar papel primacial. Andamos em poucos meses muitos anos, e muito teríamos caminhado se a doença imperiosa não tivesse retido no leito por largos dias, o Dr. Afonso Costa, Ministro da Justiça do Governo Provisório”.

³³⁴ Constituição Política de 1911, artigo 85.º, alínea d).

³³⁵ Cfr., assim, artigo 46.º do Projecto de Lei n.º 3 (*Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Sessão n.º 12, de 3 de Julho de 1911, pág. 8).

³³⁶ Ver *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Sessão n.º 48, de 15 de Agosto de 1911, págs. 12-13, em especial sobre as soluções electiva e de auto-governo da magistratura judicial, propostas pelos deputados constituintes Goulart de Medeiros e Matos Cid. De acordo com este último, as nomeações para os tribunais de 2.ª instância e Supremo Tribunal de Justiça deviam ser feitas pelos próprios tribunais e recair sempre em juizes dos tribunais de categoria inferior àquele em que a vatura se verificasse. Quanto aos juizes de 1.ª instância propunha que fossem providos por concurso.

³³⁷ *Ibidem*, pág. 12. Referia-se Afonso Costa à disposição que viria a ficar contida no artigo 47.º, n.º 4 da Constituição Política de 1911, relativa às atribuições do Presidente da República, onde se lê: “Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários na conformidade das leis, e ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes”.

que não se pode querer é que ela constitua um Estado dentro do Estado. De outra maneira a República ficava nas mãos do poder judicial”.

Em sequência, Afonso Costa ponderou:

285

“Afigura-se-me, pois, que seria bem acolhida pela Assembleia uma modificação do artigo 47.º no sentido de que os juizes do quadro da magistratura judicial sejam vitalícios e inamovíveis e as suas nomeações, promoções e transferências e colocações fora do quadro, feitas conforme a lei orgânica do poder judicial”,

afirmando a concluir:

“Isto não quer dizer que a magistratura não tenha intervenção nas mudanças do seu pessoal; o que não se quer é estabelecer um regime excepcional, que não criaria senão uma casta, estabelecendo um princípio perigosíssimo em direito público”³³⁸.

Em resposta ao deputado Barbosa de Magalhães, Afonso Costa esclareceria a sua posição em termos inequívocos:

“O poder judiciário deve, em meu entender, manter-se absolutamente integrado nas necessidades da República.

Quero que o poder judicial tenha autonomia, mas o que é necessário é que essa autonomia não vá até ao ponto de se confundir o direito de nomeação, transferência, acesso e suspensão, que pertence ao poder executivo, com a independência dos magistrados nos julgamentos.

Não se deve confundir o direito de julgar se uns certos factos são ou não criminosos com o direito de embaraçar a defesa, a conservação e progresso da República, por meio de obstruccionismos, ou acções ou outras atitudes (...)

A República, ainda mesmo no período revolucionário, não atacou a independência do poder judicial, mas não praticará o erro de deixar que esse poder possa contribuir para a sua ruína pela sua reacção ou ataque

³³⁸ *Ibidem.*

*às instituições novas, pois não seria a primeira vez que, em países servidos por instituições republicanas, aparecessem juízes a combater as instituições, como aconteceu em França, que se viu obrigada a demitir trezentos juízes dos tribunais superiores, que não só atacavam as leis da República, como se recusaram a jurar a Constituição Republicana*³³⁹.

Na mesma linha de pensamento do seu chefe político, Macieira Júnior que afirmara perante a Assembleia ser “dogma indestrutível” que o Poder Judicial fosse “inteira e completamente independente”³⁴⁰, acabaria por reconhecer que comunicara à Comissão da Constituição o seu entendimento de que aquele Poder “estabelecido constitucionalmente por uma forma extraordinariamente autónoma, poderia constituir um perigo para a República”. É que no entender do parlamentar, o Poder Judicial não estava por então, ainda, “em condições de poder dar garantias à República” de que não se convertesse “num Estado dentro do Estado”³⁴¹.

Ficava assim denunciada uma concepção muito restritiva da independência do Poder Judicial, limitada a uma pretensa independência de julgamento.

Como adiante se verá, o imperativo constitucional de aprovação de uma lei de organização judiciária jamais seria observado – sem que no entanto tivessem faltado comissionados para o efeito³⁴² –, mas nem por isso a magistratura deixou de merecer a *atenção* do Congresso da República.

VII. Só em Fevereiro de 1912 se concretizou o objectivo que Afonso Costa visara com a fixação do regime de aposentação obrigatória dos magistrados aos 70 anos. Desempenhava funções de Ministro da Justiça António Caetano Macieira Júnior, que, como antes referimos, sendo ao tempo ajudante do Procurador-Geral da República, integrara a comissão de sindicância ao Supremo, vindo depois

³³⁹ *Ibidem*, pág. 15.

³⁴⁰ *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Sessão n.º 15, de 6 de Julho de 1911, pág. 25.

³⁴¹ *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Sessão n.º 48, de 15 de Agosto de 1911, pág. 15.

³⁴² De acordo com os números oficiais, a “Comissão encarregada de elaborar um plano completo de reforma da organização judiciária” era integrada por nada menos que 32 vogais (*Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Referente a 31 de Dezembro de 1915, N.º 1, Lisboa, Oficinas Gráficas da cadeia Nacional, 1916, pág. 11).

a ser eleito deputado constituinte, dando continuidade a uma acção política para a qual fora conquistado pelos ideais republicanos ainda muito jovem.

A 5 de Outubro de 1910 exercia funções de presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o conselheiro Tomás Nunes de Serra e Moura, que foi substituído nessas funções, como antes referimos, por Augusto Carlos Cardoso Pinto Osório a 25 de Outubro seguinte.

Da aplicação do novo regime de aposentações resultou que só três juízes do quadro do Supremo vieram a retomar funções a 16 de Fevereiro de 1912, juntamente com os seus novos colegas; referimo-nos a Eduardo Abranches Ferreira da Cunha, Luís Fischer Berquó Poças Falcão e João José da Silva, que haviam ascendido ao Supremo Tribunal, respectivamente, a 14 de Novembro de 1907, 14 de Janeiro de 1909 e 2 de Março de 1910.

Iniciaram então funções os juízes Francisco José de Medeiros, escolhido pelo Governo para presidir ao Tribunal; José Maria Pestana de Vasconcelos; Abel Augusto Correia de Pinho; António Augusto Fernandes Braga; António Maria Vieira Lisboa; Eduardo Pereira Tovar de Lemos; Francisco de Almeida Pessanha; Alexandre de Sousa e Melo; Joaquim de Melo Ribeiro Pinto; Augusto Maria de Castro e Eduardo Martins da Costa³⁴³.

Aquando da tomada de posse do novo corpo de magistrados do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministro Macieira Júnior sentiu necessidade de declarar que não fizera política nas nomeações dos magistrados e expressou o entendimento de que a execução do regime de aposentações que tinha sido aprovado pelo Governo Provisório se tornara indispensável. Era sua convicção que agindo como agia prestava um “grande serviço ao País”, já que “rejuvenescia a magistratura”, acabava com “situações irregulares”, dava ao poder judicial “uma prova de interesse pelos seus direitos” e garantia “maior celeridade dos processos e maior firmeza na acção de julgar”.

Quanto às escolhas a que havia procedido, não tinha dúvidas: todos os magistrados haviam tomado o lugar que de direito lhes pertencia, e esclareceu que havia colocado primeiro os chamados juízes agregados provenientes da extinta

³⁴³ Deste conjunto de magistrados, três deles viriam a ser nomeados presidentes do Supremo Tribunal de Justiça: Luís F. B. Poças Falcão (de 17 de Dezembro de 1912 a 17 de Maio de 1913); Abel Augusto Correia de Pinho (de 11 de Junho de 1913 a 10 de Dezembro de 1921) e António Maria Vieira Lisboa (de 16 de Dezembro de 1921 a 29 de Maio de 1924).

Relação dos Açores, dizendo obedecer à Lei de 9 de Setembro de 1908, de acordo com a qual deviam também ser colocados os juizes vindos do Ultramar. Em suma afirmava que obedecera o “mais estritamente possível às disposições da lei” e fizera “obra legal e moral”³⁴⁴.

A figura do novo presidente do Supremo Tribunal de Justiça mereceu-lhe palavras particulares, e, do mesmo modo, justificativas do seu procedimento. A escolha de Francisco José de Medeiros era explicada pelos seus “méritos de magistrado e pessoais”. Afirmando conhecer os seus “trabalhos jurídicos, o seu talento, a sua energia, os dotes de homem ilustrado, o arregaçamento liberal” e os serviços que já prestara à República, Macieira Júnior negou expressamente que o nome daquele reputado jurista alguma vez lhe tivesse sido insinuado por quem quer que fosse³⁴⁵.

O empossado juiz conselheiro presidente expressou na ocasião os seus agradecimentos ao Ministro da Justiça pela sua nomeação e, de acordo com o que noticiou a imprensa, referiu-se “elogiosamente à obra legislativa do ex-ministro sr. dr. Afonso Costa”³⁴⁶.

O jornal *O Mundo* – alinhado com a política do Governo – acompanhou a cerimónia de posse, levando à primeira página da sua edição de 17 de Fevereiro de 1912 uma fotografia do acontecimento e concedeu espaço a uma curiosa referência ao presidente cessante do Supremo, nos seguintes termos:

*“Fez também as suas despedidas no Supremo o ex-juiz presidente, sr. dr. Pinto Osório, que, como se sabe, pediu a sua reforma. O acto foi comovedor, mostrando todo o pessoal a sua saudade e a sua consideração pelo ilustre magistrado que com elevação se desempenhou daquela missão, sabendo manter o prestígio, a disciplina e o bem-estar”*³⁴⁷.

A sintonia política do novo presidente do Supremo Tribunal de Justiça com Afonso Costa surgira sobretudo em torno da questão religiosa, anos antes da implantação da República. Recorde-se que Medeiros, acabaria por abandonar

³⁴⁴ Cf. *A Capital*, de 16 de Fevereiro de 1912 e *O Mundo* e *Diário de Notícias*, de 17 de Fevereiro de 1912.

³⁴⁵ *Ibidem*.

³⁴⁶ *Ibidem*.

³⁴⁷ *O Mundo*, de 17 de Fevereiro de 1912.

o cargo de Ministro da Justiça do gabinete de Wenceslau de Lima na sequência de um caso célebre que opôs o Bispo de Beja, D. Sebastião Leite de Vasconcelos, aos padres Ançã, uma trama que teria repercussões em Lisboa e acabaria por inscrever o nome de Francisco José de Medeiros entre os das figuras gradas do anticlericalismo³⁴⁸. Assim se explica que o Governo Provisório da República logo o tenha chamado à responsabilidade de presidir à Comissão Central de Execução da Lei de Separação do Estado das Igrejas³⁴⁹, num momento em que presidia ao Tribunal da Relação de Lisboa. Não por acaso, quando do seu falecimento, José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães lembrá-lo-ia na Câmara dos Deputados, não sem exagero, como “o iniciador da acção anti-clerical em Portugal”³⁵⁰.

Sendo que na escolha dos novos juízes conselheiros o Governo actuou segundo critérios de discricionariedade, a verdade é que não exorbitou daquela que constituía já anteriormente a base de recrutamento dos juízes de última instância: o quadro dos tribunais de Relação. Isso mesmo foi, como referimos, justamente sublinhado pelo Ministro Macieira Júnior, que anunciou no parlamento abandonar as suas funções ministeriais, caso não fossem reunidos os meios que permitissem dar sequência ao processo de aposentação dos magistrados.

³⁴⁸ Sobre o tema ver do próprio MEDEIROS, Francisco de - *O caso clerical de Beja*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1910, onde se podem ler as intervenções que sobre o assunto proferiu na Câmara dos Pares nas sessões de 6, 8 e 12 de Abril. Também SEABRA, Eurico de - *A Igreja, as Congregações e a República, A Separação e as Suas Causas, Estudo Documental e Crítico*, Volume II. Lisboa: Typographia Editora José Bastos, s/d, págs. 596-601, se refere ao que designa por “incidente clerical”, a cujo nome e “honrada altivez” presta as suas homenagens. O referido prelado viria a ser demitido “das suas funções de bispo e governador da diocese de Beja, e administrador dos bens da sua mitra” por decreto de 18 de Abril de 1911. Recorde-se ainda que o jurista Eurico de Seabra firmara a sua reputação como escritor anti-clerical, pelo que se compreende a sua nomeação para 1.º oficial da direcção de Cultos do Ministério da Justiça, em Junho de 1911, onde começou por ser imediato colaborador de Pereira Caldas.

³⁴⁹ A Comissão Central, criada pelo Decreto de 20 de Abril de 1911 (Separação do Estado das Igrejas), foi nomeada por Decreto de 18 de Maio seguinte, tendo passado a integrá-la, para além de Medeiros, na qualidade de presidente; o juiz Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos; José de Castro, advogado; Carlos Ferreira Pires, advogado – logo substituído pelo delegado do Procurador da República, Daniel José Rodrigues – e Artur Augusto da Costa, contador da Relação de Lisboa.

³⁵⁰ *Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão n.º 104, de 7 de Maio de 1912, pág. 16. Numa nota necrológica publicada no jornal *O Mundo Legal e Judiciário*, 21.º ano, n.º 3, de 15 de Maio de 1912, págs. 33-34, Sousa Costa lembrou o combate anti-clerical de Medeiros e referindo-se-lhe, escreveu: “sustentou com a mais altiva inflexibilidade de carácter e de vontade essa luta intensa em que se viam de um lado as legiões negras do jesuitismo, apoiadas pelo Paço e representadas na liça pelo famigerado bispo de Beja, e do outro lado toda a família liberal portuguesa, sem distinção de bandeiras, sem distinção de credos partidários – luta que o levou a cair, a sair do ministério, compreendendo que o ficar correspondia a transigir, a comprometer-se a envilecer-se”.

Não sem dificuldades de ordem política, acabou Macieira Júnior por levar a bom termo o seu combate.

O processo legislativo iniciara-se com a apresentação pelo Ministro da Justiça de uma proposta de lei na Câmara dos Deputados³⁵¹. A 22 de Dezembro de 1911, Macieira Júnior justificou a iniciativa, sintetizando-a em breves palavras:

*“O juiz velho é uma criatura que dificilmente evoluciona e, sobretudo, se integre [sic] num espírito novo, qual é o espírito da República”*³⁵².

Na fundamentação da proposta que Macieira Júnior subscreveu juntamente com o então Ministro das Finanças, Sidónio Pais, aludia-se ao facto de o regime republicano ter encontrado nos altos postos da magistratura, juízes cuja “avançada idade e correlativa decadência os tornara incompatíveis com o desempenho das suas delicadas e trabalhosas funções”. Notavam esses membros do Governo as deficiências da Caixa de Aposentações que impediam que tivesse sido dada execução ao Decreto do Governo Provisório.

Do que se tratava, portanto, era de reunir os meios financeiros que permitissem aposentar os magistrados que haviam atingido o limite de idade, que eram, na totalidade, 23 juízes, sendo 12 do Supremo Tribunal de Justiça, 8 da 2.^a instância e 3 da 1.^a instância³⁵³.

O processo transitou depois para o Senado³⁵⁴, terminando o Congresso da República por aprovar a Lei de 20 de Janeiro de 1912, que autorizou um aumento da verba do subsídio destinado à Secção dos Funcionários Civis da Caixa de Aposentações e a sua afectação exclusiva à aposentação de magistrados judiciais.

O Ministro Macieira Júnior reuniu deste modo condições para concretizar aquele que declarara ser seu objectivo: introduzir “um pouco de sangue novo na magistratura portuguesa, dando aos tribunais maiores garantias de Justiça”³⁵⁵.

³⁵¹ Arquivo Histórico Parlamentar, Sec. IV, Cx. 54, Processo n.º 234 (Projecto n.º 30H).

³⁵² *Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão n.º 17, de 22 de Dezembro de 1911, pág.10.

³⁵³ Arquivo Histórico Parlamentar, Sec. IV, Cx. 54, Processo n.º 234 (Projecto n.º 30H).

³⁵⁴ Arquivo Histórico Parlamentar, Sec. VII, Cx. 23, Processo n.º 15, (Projecto n.º 33H).

³⁵⁵ *Diário da Câmara dos Deputados*, sessão n.º 17, de 22 de Dezembro de 1911, pág.10.

VIII. Conforme veio a concluir-se sem demora, a substituição quase total dos magistrados do Supremo não era de molde a tranquilizar o poder político, na prática sem mecanismos que lhe possibilitassem intervir – num quadro de legalidade ao menos formal –, nas instâncias inferiores, influenciando politicamente, desde logo, a progressão nas carreiras.

Sem que tivesse constituído iniciativa do Governo – mas à qual este não era alheio –, o Congresso da República aprovou em Julho de 1911 a criação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, cujo Regulamento provisório entrou em vigor em Outubro seguinte, que se constituíram no conjunto como os diplomas orgânicos da magistratura.

O projecto de lei que estivera na origem da organização do novo Conselho, surgira, muito significativamente, por iniciativa da chamada Comissão de legislação de defesa da República, constituída na Câmara dos Deputados, e ao tempo integrada pelos parlamentares João de Meneses; Alberto de Moura Pinto; José Vale de Matos Cid; José Frederico Velez Caroço; Henrique José dos Santos Cardoso; Rodrigo Fontinha; Amílcar Ramada Curto; António Granjo; Barbosa de Magalhães; Álvaro de Castro e Caetano Gonçalves, este último relator do referido projecto de lei.

Magistrado de carreira, Caetano Gonçalves incumbiu-se de fundamentar o projecto, considerando, antes de mais, que a independência do poder judicial constituía “condição de uma boa administração da Justiça” e notando que “restrita à função de julgar”, era “antes uma garantia do cidadão do que um privilégio do magistrado”. Quanto à inamovibilidade sustentou que ela não podia “jamais ir ao ponto de soldar à sua cadeira o juiz”, porque, em seu dizer, existia “somente para estabelecer, pela permanência no ofício, mais conhecimento da lei e das hipóteses e maior acerto nas decisões”³⁵⁶.

Sujeito à apreciação da Câmara, o projecto suscitou violenta crítica do deputado, o velho republicano Jacinto Nunes, que propôs que a respectiva discussão fosse adiada, devendo aguardar-se o projecto de organização judiciária que tinha sido “ordenado” pela Constituição, sem que antes tivesse deixado de afirmar:

³⁵⁶ Arquivo Histórico Parlamentar, Sec. IV, Cx. 50, Processo n.º 541 (Projecto n.º 308).

“Se me fosse permitido entrar no fundo da questão, eu diria que este projecto não honra nada os sentimentos democráticos, e digo mais, o respeito pelos princípios da Constituição, porquanto no antigo regime não estava, pode dizer-se, bem garantida a divisão dos três poderes, mas na Constituição diz-se que ficou bem garantida, e, todavia, num decreto de um homem muito autoritário, bom advogado, mas péssimo político, de 1892, era o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária, quem escolhia os membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, enquanto que aqui é o Governo”,

e aduziu:

“É mais uma arma posta na mão do Governo, isto é nas mãos da maioria. Contra isso protesto eu! É uma vergonha! É o Supremo Tribunal de Justiça que sabe quem são os mais competentes. Eu aqui pugno pela divisão de poderes, pela independência e pela honra da magistratura. Se não têm confiança nela, reformem-na por completo. É mais uma arma que a Câmara vai pôr na mão do Poder Executivo, e contra isso protesto”³⁵⁷.

Travando-se de argumentos com o relator do projecto, este, por seu lado, argumentou com a reconhecida necessidade de “eficaz defesa da República”³⁵⁸, tendo Brito Camacho insistido quanto à urgência na aprovação do diploma³⁵⁹. Profundamente inconformado, Jacinto Nunes reclamou do Poder Legislativo que esclarecesse de imediato as suas intenções a respeito do Poder Judicial, e afirmou:

“Sejamos francos: o que se quer fazer é uma razia na magistratura”³⁶⁰.

Não ficaria por aí a expressão de repúdio de Jacinto Nunes, que a um aparte do deputado José Barbosa, respondeu:

“Digam o que disserem, Poder Judicial independente não temos. Não há senão Poder Legislativo”,

³⁵⁷ *Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão n.º 152, de 29 de Junho de 1912, pág. 10.

³⁵⁸ *Ibidem*.

³⁵⁹ *Ibidem*, pág. 11.

³⁶⁰ *Ibidem*.

e dirigindo-se à Câmara observou:

“É que V. Exas. não se bateram pela Liberdade como os homens da minha geração.

Se não querem dar ao Poder Judicial as garantias e a independência que ele deve gozar, então ao menos que os membros do Conselho Disciplinar sejam escolhidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena”³⁶¹.

Os reparos de Jacinto Nunes não impressionaram os seus pares: a Lei de 12 de Julho de 1912 aprovou a criação do Conselho Superior nos moldes que tinham sido gizados por Caetano Gonçalves.

Por sinal, o magistrado e relator do projecto referiu-se a esse diploma num balanço da primeira legislatura da República que deu ao prelo em 1914. Na opinião de Caetano Gonçalves, num primeiro momento parecera ter a lei satisfeito o “espírito público”, mas entretanto suscitara “reparos na corporação a que se dirigia”. Contudo, tivera, no dizer do seu relator, a “intenção de temperar a acção do executivo (em cujas mãos se pretendia continuasse exclusivamente como no Governo Provisório, a jurisdição disciplinar da magistratura) no tocante ao exercício do poder judicial”. A justificação apresentada por Caetano Gonçalves reveste-se de interesse ao revelar que a fórmula do diploma correspondera a uma solução intermédia que aparentemente não era a desejada pelo Executivo. A respeito escreveu:

“Confiou-se, é certo ao governo a nomeação dos juízes vogais do conselho; mas no relatório justificativo da proposta ponderou-se como ao governo compete também a nomeação dos juízes dos tribunais comuns ou ordinários – e, a não se insistir, após dados experimentais em contrário, no erro de se atribuir a nomeação ao sufrágio, apaixonado e incerto, de assembleias políticas, menos se deveria deixar ao arbítrio ou à complacência de juízes eleitos na mesma classe a sorte da corporação, confinada ainda, em grande parte, no respeito das velhas fórmulas e naturalmente desconfiada das inovações”³⁶².

³⁶¹ *Ibidem*.

³⁶² GONÇALVES, Caetano - *A primeira legislatura da República Portuguesa, 1911-1914, I – Idéas & Factos. II – Discursos & Conferencias*. Lisboa: Typ. da Livraria Ferin, 1914, págs. 54-55.

Funcionando junto do Ministério da Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial era composto por três vogais nomeados pelo Governo de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação de Lisboa, exercendo junto dele as funções do Ministério Público, o Procurador-Geral da República³⁶³. Presidido pelo vogal mais antigo, o Conselho era secretariado pelo director-geral da Justiça³⁶⁴.

Dotado de importantes atribuições, ao Conselho competia, com efeito: investigar por meio de inspecções o modo como era administrada a Justiça em todos os tribunais da República e ilhas, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação que carecesse e indicar ao Governo, no interesse da mesma Justiça, as providências indispensáveis e urgentes que o bem do serviço reclamasse. Para além disso, o Conselho Superior detinha competências consultivas sobre a aposentação dos magistrados judiciais, tivessem ou não atingido o limite de idade, e sobre a aposentação por impossibilidade moral de continuarem os magistrados no exercício de funções. Ainda, exercia o Conselho amplo poder disciplinar no quadro das inspecções ou sindicâncias que promovia, incumbindo-lhe, igualmente, proceder à classificação, por mérito – de preferência ao critério da antiguidade – dos candidatos a juizes de 2.^a e 1.^a classe e dos juizes das Relações.

Se os fundamentos da iniciativa de organização do Conselho não iludiam já as intenções de controlo político da magistratura, o diploma que aprovou a sua criação e o seu Regulamento não deixava margens para qualquer dúvida. Como que a sublinhar a dependência governamental da nova instituição ficou estabelecido que reuniria “numa sala” do Ministério da Justiça, expressamente se prevendo que funcionasse, também, como órgão consultivo do Ministro.

Naturalmente que o Governo não descuidou politicamente a escolha dos vogais do Conselho Superior, fazendo ingressar nele três magistrados cujos passados aconselhavam para a função: Abel Augusto Correia de Pinho; José Maria de Sousa Andrade, ambos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro, da Relação de Lisboa.

³⁶³ Decreto de 12 de Julho de 1912, artigo 2.º, § 1.º. Ao tempo desempenhava funções de Procurador Geral da República, José Francisco de Azevedo e Silva, antigo membro do directório do Partido Republicano Português, que substituíra no cargo Manuel de Arriaga, tendo permanecido no cargo de Outubro de 1911 a Março de 1929. Sobre o regime do Decreto de 1912, ver FRAGA, Carlos - *Subsídios para a Independência dos Juizes, O Caso Português*. Lisboa: Edições Cosmos, 2000, págs. 115-136

³⁶⁴ Decreto de 12 de Julho de 1912, artigo 2.º, § 2.º.

A primeira reunião do Conselho Superior da Magistratura Judicial viria a realizar-se a 26 de Julho de 1912, tendo-se destinado, no essencial, a encarregar Almeida Ribeiro da elaboração do projecto de Regulamento, que viria a ser apreciado na sessão realizada a 8 de Outubro, passando poucos dias depois às páginas do *Diário do Governo*³⁶⁵.

Curiosamente, a primeira distribuição de processos pelos vogais do Conselho, realizada a 5 de Novembro de 1912, incluía uma queixa do Centro Democrático Dr. Afonso Costa de Figueiró dos Vinhos contra o juiz de Direito dessa Comarca³⁶⁶.

Da pena do conselheiro Pinto Osório saíam duríssimas críticas à organização e competências do Conselho Superior, inicialmente divulgadas na *Revista dos Tribunais*, que se editava no Porto, e posteriormente reunidas em livro pelo autor³⁶⁷.

Em 1918 e 1919, motivos de natureza política em ambos os casos determinaram alterações na composição e forma de designação dos membros do Conselho.

No primeiro caso, em plena ditadura sidonista, sendo titular da Justiça e Cultos Martinho Nobre de Melo, o Decreto n.º 4.172, de 30 de Abril, consagrou o princípio da designação dos vogais do Conselho – 3 juízes efectivos e três substitutos do Supremo Tribunal – por eleição dos seus pares, dos juízes dos Relações e dos de 1.ª instância do continente e ilhas³⁶⁸. Ponderou então o legislador que já a Junta Revolucionária tinha reconhecido a “necessidade de dar uma sólida garantia à independência do Poder Judicial”, pelo que era “indispensável entregar o Conselho Superior da Magistratura Judicial à própria Magistratura Judicial”. Através desse mesmo diploma foi criado o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público. Como que desejando sublinhar o alegado propósito de “desgovernamentalização” da sua iniciativa, o Decreto entregava o secretariado do Conselho a um juiz de 1.ª instância – afastando dessa função Germano Lopes Martins –, e mandou que reunisse nas instalações do Supremo Tribunal de Justiça³⁶⁹.

³⁶⁵ Arquivo do Conselho Superior da Magistratura/ Livro de Actas do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Acta n.º 1, de 26 de Julho de 1912 e Acta n.º 2, de 8 de Outubro de 1912.

³⁶⁶ Arquivo do Conselho Superior da Magistratura/Livro de Actas do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Acta n.º 3, de 5 de Novembro de 1912.

³⁶⁷ OSÓRIO, Pinto - *No Campo da Justiça...*, *op. cit.*, págs. 1-64.

³⁶⁸ Decreto n.º 4.172, de 26 de Abril de 1918, artigos 1.º e 4.º.

³⁶⁹ *Ibidem*, artigo 9.º § 1.º. O alegado propósito do Decreto sidonista parece no entanto contrariado pelo gorado projecto constitucional de 1918, dado a conhecer por Armando Malheiro da Silva, *Sidónio*

Logo no ano seguinte, na Nova República Velha, o Decreto n.º 5.499, de 5 de Maio, subscrito por António Granjo na qualidade de Ministro da Justiça, conferiu a presidência do Conselho, por inerência, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sendo os restantes membros (quatro vogais) de nomeação governamental escolhidos de entre os juizes do mesmo Tribunal³⁷⁰. O diploma, justificado pela necessidade de desembaraçar o “regular andamento dos serviços atinentes à vida orgânica da magistratura” resultante de uma organização do Conselho que carecia de ser modificada “no sentido de assegurar uma mais perfeita e eficaz realização do objectivo com que foi criada”, consagrava a regra de nomeação pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior, de três juizes inspectores permanentes escolhidos nos quadros da 2.ª instância³⁷¹.

Em 1921 – sendo Ministro da Justiça Raul Lello Portela –, o Conselho Superior da Magistratura Judicial foi substituído pelo Conselho Superior Judiciário, criado pelo Decreto 7.725, de 6 de Outubro, tendo tido por objectivo concentrar num só organismo os serviços dispersos pelos diversos Conselhos³⁷². Integrado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e por dois vogais efectivos nomeados por dois anos pelo Ministro da Justiça de entre os juizes do mesmo Tribunal³⁷³, o diploma extinguiu os Conselhos Superior da Magistratura Judicial, do Ministério Público e Disciplinar dos Officiais de Justiça, ressaltando a competência disciplinar que nos termos da legislação à época vigente cabia ao Ministro da Justiça e Cultos e aos superiores hierárquicos dos magistrados e oficiais de Justiça³⁷⁴.

IX. Não cabendo aqui a apreciação da acção do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nas suas diferentes configurações, e do Conselho Superior Judiciário, ao longo da I República, investigação que permitirá aferir da real influência do poder político, ou, se se pretender, da relevância do critério político nas decisões do Conselho, não oferece dúvidas que a divisão de poderes

e *Sidonismo*, Vol 2, História de um caso político, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, pág. 411, o qual não alterava, no essencial, as directrizes consagradas pela Constituição de 1911.

³⁷⁰ Decreto n.º 5.499, de 5 de Maio de 1919, artigo 1.º.

³⁷¹ *Ibidem*, artigo 2.º.

³⁷² Lei n.º 1.231, de 27 de Setembro de 1921, artigo 3.º.

³⁷³ Decreto n.º 7.725, de 6 de Outubro de 1921, artigo 4.º e artigo 5.º quanto aos vogais especiais.

³⁷⁴ *Ibidem*, artigo 25.º

consagrada na Constituição Política de 1911, esteve longe de garantir a verdadeira independência do Poder Judicial. Tal facto, porém, não desmente que o regime jamais tenha ousado levar à prática um processo generalizado de republicanização dos quadros da magistratura.

Em síntese (provisória), a República reconheceu – como antes sucedera durante o regime monárquico constitucional, e, mais tarde veio a acontecer com a Ditadura Militar e o Estado Novo – a relevância, politicamente útil, das dimensões corporativa e autoritária da magistratura. Esse reconhecimento traduziu-se na opção por um processo de funcionalização dos juízes³⁷⁵, que não os tendo colocado rigorosamente sob as *ordens* do poder político, os levou a conformarem-se com as regras próprias da estrutura hierárquica em que estavam inseridos, a qual em nenhum momento foi permitido que deixasse de estar referida à razão do Poder Executivo. Tal não impediu que magistrados *desafectos* ou como tal apontados, deixassem de ascender ao Supremo Tribunal de Justiça³⁷⁶.

Esse processo de funcionalização terá sido facilitado, na prática, pelo critério da interpretação legal dominante, marcadamente influenciado desde os alvares do século XIX pelo positivismo jurídico.

Conforme haveria de declarar José Magalhães Godinho numa comunicação apresentada a 20 de Outubro de 1972 ao *Colóquio sobre Organização Judiciária*, organizado pelo então juiz desembargador Francisco José Veloso, a Constituição de 1911 – como a de 1933 – não garantira com eficácia, e nem sequer o tentara, a independência do Poder Judicial, e acrescentou:

“A esse respeito, são muito semelhantes e igualmente insuficientes, as disposições das duas Constituições. Não foram felizes, neste aspecto, as leis orgânicas do Poder Judicial promulgadas depois da Constituição de 1911 até

³⁷⁵ A concepção do juiz como funcionário judicial viria a fazer o seu percurso, acabando acolhido na Constituição Política de 1933 e reflectido no relacionamento do Executivo com a magistratura judicial ao longo do Estado Novo. Facto interessante é que tenha sido o próprio Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 8 de Abril de 1932, a afirmar tal concepção (Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 65.º, n.º 2464, de 20 de Agosto de 1932, pág. 119). Note-se que o texto constitucional de 1933 reconhecendo embora os Tribunais como órgão de soberania (artigo 71.º), não acolheu para se lhes referir à designação Poder Judicial, limitando-se no Título V sob a epígrafe – Dos Tribunais –, a estabelecer no artigo 115.º o seguinte: “A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais”.

³⁷⁶ Lembrem-se os nomes de dois antigos juízes de instrução criminal, que Afonso Costa expressamente citara (cf. *Discursos...* cit., págs. 74-77): Francisco Maria Veiga e Joaquim Augusto Alves Ferreira; o primeiro foi nomeado juiz do Supremo a 1 de Abril de 1919 e o segundo a 28 de Novembro de 1925.

*1926, como o não foram as posteriores ao chamado 28 de Maio, não o sendo pois, o Estatuto Judiciário, nas suas diferentes alterações. Nenhum salvaguardou a independência da magistratura*³⁷⁷.

Foi essa realidade que motivou a recorrente reivindicação de independência da magistratura judicial durante a I República, a qual se introduziu no argumentário das formações políticas que, em particular, se organizaram entre nós depois da gorada experiência sidonista, aparecendo também como mote dos apelos autoritários que acabariam por obter resposta vitoriosa em Maio de 1926.

³⁷⁷ GODINHO, José Magalhães - "A Independência Judicial". In *Scientia Iuridica*, tomo XXI, n.ºs 118-119, Setembro – Dezembro de 1972, págs. 515-516.